



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 671/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.061909/2015-89
INTERESSADO: Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural- SCDC/MinC
ASSUNTO: Consulta. Cooperativa. Competência

I - Política Nacional de Cultura Viva. Termo de Compromisso Cultural nº 10/2017. Ponto de Cultura. Estatuto da Cooperativa. Dúvidas;

II - Ao Conselheiro Vogal apenas esta definida, no Estatuto, a obrigação de participar das reuniões do Conselho Administrativo. Não poderá, por isso, em substituição ao Secretário ou ao Vice-Secretário, assinar o presente Termo de Compromisso Cultural;

III - Se a Lei 5.764/1971, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, exige a **definição**, no Estatuto, das atribuições, poderes e funcionamento de cada um de seus órgãos, não podemos **deduzir**, no caso, "...que a composição da Diretoria Executiva é a mesma do Conselho Administrativo,...".

Senhora Coordenadora Geral,

1. A Senhora Secretária da Cidadania e da Diversidade Cultural – SCDC/MinC, por meio do Despacho de Aprovação s/nº, SEI nº 0424377, encaminha a esta Consultoria, os presentes autos, com consulta acerca de dúvidas surgidas, quanto a representação da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Música de São Paulo para firmar ajustes constitutivos de obrigações.

I - Relatório

2. Com a Nota Técnica nº 17/2017, 0424377, a Diretoria do Departamento da Diversidade Cultural da SCDC/MinC, noticia dúvida jurídica, na interpretação do estatuto da Proponente, quanto a definição de competência para firmar Termo de Compromisso Cultural decorrente da implementação da Política Nacional de Cultura Viva - PNCV.

3. Delimitando aludida dúvida, declina que o Estatuto da Proponente, em seu art. 39, alínea “d”, expressa que é competência do Presidente da Cooperativa a atribuição de assinar, conjuntamente, com o Secretário ou outro conselheiro designado, instrumentos constitutivos de obrigações. Informa que a Cooperativa propôs que o Termo fosse assinado pelo Presidente e Conselheiro Vogal, nos termos previstos no art. 42, parágrafo único, alínea “b” do Estatuto, uma vez que, tanto o Secretário quanto seu eventual substituto, encontram-se em situações de impedimentos.

4. Deduz que o art. 42, parágrafo único, alínea “b”, do ato de constituição da Cooperativa, expressa apenas que, ao Conselheiro Vogal é atribuída competência para substituir membros da Diretoria Executiva. Ocorre, afirma a área técnica, que o Estatuto não prevê a composição dessa Diretoria Executiva, constituindo-se apenas em um “**órgão**” “...que não é tratado em nenhum outro trecho do referido documento,...”.

5. Diante disso, solicita manifestação jurídica acerca de:

- Seria o Conselheiro Vogal competente para substituir o Secretário, já que é competente para substituir os membros da Diretoria Executiva, mesmo que o estatuto não preveja expressamente a composição da Diretoria Executiva?
- Esta área técnica pode inferir que a composição da Diretoria Executiva é a mesma do Conselho Administrativo, que possui sua composição expressa no estatuto?

6. Esse é o relato do necessário.

II - Fundamentação Jurídica

7. Preliminarmente, ressaltamos que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

8. Pois bem. Textualiza o inciso V do art. 21 da Lei nº 5.764/1971, que definiu a Política de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, *verbis*:

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

I - a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;

II - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais;

III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

V - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

.....

9. Como se observa, o Estatuto da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Música de São Paulo, nos termos legais acima transcritos, deverá ter a expressa **INDICAÇÃO** do modo de como será administrada, **seus respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, bem como a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele**.

10. Não basta a simples indicação de quais órgãos o Instituto é composto. As atribuições, poderes e funcionamento desses devem estar expressamente **definidos** no Estatuto. Da mesma forma, devem estar expressamente definidas quais as autoridades poderão representá-la na formalização de instrumentos constitutivos de obrigações.

11. Nesse contexto, forte é a convicção de que **não podemos inferir** aquilo que a Lei diz que deve ser indicado e definido no Estatuto da Cooperativa.

12. Tendo-se essa disposição legal como norte, vamos ao expressam a letra “d” do § 1º do art. 39; a letra “b” do art. 40 e o art. 42, todos do Estatuto da Cooperativa, *ipsis litteris*:

Art. 39. Ao Presidente cabe, entre outras, as seguintes atribuições:

.....d) assinar, juntamente com o Secretário ou outro conselheiro designado, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações.

.....

Art. 40 - Ao Secretário cabe, entre outras, as seguintes atribuições:

.....b) assinar, juntamente com o Presidente, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações, se for indicado pelo Conselho.

Art. 42 - Ao Vice-Presidente, Vice-Tesoureiro e Vice-Secretário, cabem substituir o Presidente, Tesoureiro e Secretário nos seus impedimentos.

Parágrafo único - Ao Conselheiro Vogal cabe:

a) participar das reuniões do Conselho Administrativo.

b) substituir os membros da Diretoria Executiva.

13. Está definido estatutariamente que é competência do Presidente em conjunto com o Secretário assinar documentos constitutivos de obrigações. **Nos impedimentos** desses, assinam tais documentos, os respectivos vices. No que diz respeito a constituições de obrigações, essas são as competências e autoridades definidas.

14. Quanto ao Conselheiro Vogal lhe foi **atribuída a obrigação** de participar de reuniões do Conselho Administrativo e substituir membros de uma Diretoria Executiva.

15. Em primeiro lugar, por não estar exposto em qual situação essa substituição se faz necessária, não podemos deduzir que seja para a formalização de contratos ou outros ajustes nos impedimentos do Presidente ou do Vice-Presidente, ou impedimentos do Secretário e do Vice-Secretário. Poderia ser simplesmente para substituir membros dessa Diretoria em reuniões, uma vez que, aludido Vogal, faz parte do Conselho Administrativo da Cooperativa.

16. Em segundo lugar, e pelo mesmo argumento legal, isto é, por não estarem expressamente definidas no Estatuto da Cooperativa, **as atribuições, poderes e funcionamento dessa Diretoria Executiva**, devemos considerá-la não constituída. Não se tem, por óbvio, constituída uma diretoria que não tenha atribuições, poderes e funcionamento.

17. Se essa Diretoria Executiva sequer foi formalmente constituída, como podemos inferir, se isso fosse possível, que seja um “codinome” do Conselho Administrativo e que, por essa razão, a termo “**substituir**” constante da letra “b” do parágrafo único do art. 42 do Estatuto da Cooperativa, acima transcrito, significa atribuir, ao Conselheiro Vogal, a competência para assinar documentos constitutivos de obrigações, em substituição ao Presidente ou Vice-Presidente, ao Secretário ou Vice-Secretário, em eventuais impedimentos desses? Seria muita imaginação para condições e termos que devem estar expressamente indicados no Estatuto.

18. Ademais, o argumento de que nem o Conselho Fiscal e nem o “**Conselho Artístico**” têm atribuições ou competências definidas no estatuto não tem a serventia almejada, uma vez que apenas revela a necessidade de ser adequado, o estatuto, às exigências legais.

III - Conclusão

19. Assim exposto, temos, então, que concluir informando que ao Conselheiro Vogal apenas esta definida, no Estatuto, a **obrigação** de participar das reuniões do Conselho Administrativo. Não poderá, por isso, em substituição ao Secretário ou ao Vice-Secretário, assinar o presente Termo de Compromisso Cultural.

20. Se a Lei 5.764/1971, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, exige a **definição**, no Estatuto, das atribuições, poderes e funcionamento de cada um de seus órgãos, não podemos **deduzir**, no caso, "...que a composição da Diretoria Executiva é a mesma do Conselho Administrativo,...".

21. Assim esclarecidas as dúvidas, recomendamos a devolução dos autos, à SCDC/MinC, para as providências que forem necessárias.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ SOLINO NETO
Advogado da União
CONJUR/MinC



Documento assinado eletronicamente por **José Solino Neto, Advogado(a) da União**, em 04/12/2017, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0436188** e o código CRC **7ED10531**.

Referência: Processo nº 01400.061909/2015-89

SEI nº 0436188

Criado por 18393829100, versão 3 por 18393829100 em 28/11/2017 10:24:23.